

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2012

Altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 05 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

AUTOR: Deputado Ricardo Izar.

RELATOR: Deputado Giovanni Queiroz

I – RELATÓRIO

Na qualidade de Relator designado para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, junto a esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, adoto integralmente o voto em separado apresentado pelo Deputado Zé Silva do PDT/MG, tendo em vista a forma precisa e oportuna que abordou a matéria.

No voto do Deputado Zé Silva, este se pronunciou dizendo que: trata-se de Projeto de Lei que propõe estender ao biólogo a responsabilidade técnica pela produção, pelo beneficiamento, pela reembalagem ou pela análise de sementes, em todas as suas fases, hoje conferida exclusivamente a engenheiros agrônomos e a engenheiros florestais, em suas respectivas áreas de habilitação profissional, conferida pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

De acordo com despacho da Mesa, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, ficando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi designado o Deputado Jesus Rodrigues para relatar a matéria, que, após decurso *in albis* do prazo regimental para apresentação de emendas, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, observada a emenda que apresentou a fim de fazer uma adequação que entendeu necessária na ementa do projeto.

Concedida vista conjunta a mim e ao Deputado Zé Silva, pretendo demonstrar, na forma deste voto em separado, que seria um grande erro a aprovação da medida legislativa conforme proposta.

É o relatório.

II- VOTO

Entendemos a preocupação veiculada na proposição em apreço. Reside na tentativa de ampliar o campo profissional do biólogo, pretensamente

assegurando emprego a um maior número de pessoas, atingindo, ao mesmo tempo, um aprimoramento do serviço prestado, nesta área, à comunidade dele demandante.

A iniciativa é, portanto, nobre, mas peca por partir da premissa falsa de que o biólogo estaria habilitado para atuar como responsável técnico na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas as suas fases produtivas.

De fato, o biólogo não está, infelizmente, habilitado para essas atividades profissionais que estão, em especial na fase de produção, iniludivelmente afetas à fitotecnia, área de conhecimento, vale asseverar, restrita à formação acadêmica do engenheiro agrônomo e do engenheiro florestal; além de afetas a áreas inquestionavelmente dependente de conhecimentos de engenharia, mormente quando ligados à indústria, quais sejam, de beneficiamento e de reembalagem, áreas de atuação profissional agrônoma e de engenharia florestal.

Para justificar essa argumentação, é necessário esclarecer que a produção de sementes é um processo que envolve diversas fases, que incluem a pesquisa, o melhoramento, a produção, a certificação, a manutenção depois da colheita (FAO, 2012).

Nessa direção, o profissional que atuar nesta área deverá ter, entre outros atributos, conhecimento não somente do processo biológico, mas também de produção, certificação e manutenção da colheita; dos métodos de beneficiamento de sementes (etapas, armazenamento, processos e métodos de secagens); armazenamento de sementes (embalagem, rotulação das embalagens, tratamento das sementes, dimensionamento dos lotes de sementes, unidades armazenadoras); análise de sementes (procedimento de análise de pureza, interpretação dos boletins de análise de sementes); além de outros atributos, como conhecimento em entomologia, fitologia e construções rurais, que somente o profissional do ramo de ciências agrárias possui.

E é bom que fique claro: a análise de sementes, no processo de produção a que se refere a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, pouco se refere à formação acadêmica do biólogo que está afeto, na forma da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, à pesquisa. É que a pesquisa que o biólogo realiza no desenvolvimento das variedades que serão reproduzidas, não faz parte do processo de que trata a Lei nº 10.711, em questão.

Em outras palavras: a semente de que trata a mencionada Lei carrega em si um material genético perfeito e acabado que entra no processo de produção em questão apenas para ser multiplicado. Semente que, aliás, pode até ter sido desenvolvida por biólogos, mas também por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, ou por profissionais com outras formações que tenham habilitação técnica para tanto.

Sob este aspecto, da inclusão do biólogo por conta desta circunstância, pelo contrário do que diz o autor da medida, seria maléfico ao sistema, porque ensejaria a limitação da participação de outros profissionais, que não o biólogo, na pesquisa destas cultivares, na medida em que, sob o ponto de vista da pesquisa, esta deve estar aberta o máximo possível a todas as habilitações profissionais.

Em outras palavras, a habilitação profissional do biólogo tangencia, como tangenciam todos aqueles envolvidos em pesquisa e desenvolvimento de novas cultivares comerciais, mas não participa do

processo de produção de sementes, muito menos ainda, no beneficiamento, na embalagem ou na análise de sementes, em todas as suas fases produtivas.

A produção de sementes de que trata a Lei nº 10.711, para que fique claro, se dá em uma determinada área conduzida por quem irá, para reproduzir a semente a ser multiplicada, preparar o solo, plantar o material genético que adquirir, praticar todos os cuidados fitossanitários do campo, protegê-lo de ervas daninhas, até, enfim, colher a produção obtida. Este campo precisará, deste modo, de um responsável técnico que possa oferecer todas as orientações técnicas para que o empreendimento chegue a bom termo ao fim desta fase (produção), inclusive assinando os receiptuários agronômicos que se fizerem necessários.

O receiptuário agronômico registra-se, é um documento emitido somente por técnico agrícola, engenheiro agrônomo e florestal, de acordo com a legislação vigente (vide Decreto nº 4.074/2002 que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos).

Segundo o autor da proposição, o Deputado Ricardo Izar, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, restringe indevidamente aos engenheiros agrônomos e aos engenheiros florestais a atuação como responsáveis técnicos na produção, no beneficiamento, na embalagem ou na análise de sementes, em todas as suas fases produtivas. Como visto, reforço, não é correto dizer que a restrição seja indevida.

Em sua justificção, o Deputado afirma que os biólogos apresentam os conteúdos e conhecimentos para atuar na produção, no beneficiamento, na embalagem ou na análise de sementes em todas as suas fases. Como visto, isso também é um equívoco.

Diz o autor da medida que tais conteúdos encontram-se incluídos no Programa Político-Pedagógico dos Cursos de Ciências Biológicas e é trabalhada em atividades teóricas e práticas nas disciplinas que cita, como botânica (morfologia, fisiologia, sistemática vegetal), dentre outras. Mas, com tal formação, como poderia ser o responsável técnico pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases?

Simplesmente, não poderia.

Avaliando-se os conteúdos curriculares do curso de ciências biológicas das *Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Biologia*, observa-se que todas as disciplinas elencadas pelo nobre Deputado fazem parte dos conteúdos básicos da Biologia, que deverão englobar conhecimentos biológicos e das áreas das ciências exatas, da terra e humanas, tendo a evolução como eixo integrador, que qualificam os profissionais para atuarem no ramo de formulação de projetos, estudos e pesquisa básica ou aplicada nos vários setores da Biologia ou áreas a ela interligadas, e não no ramo da produtividade agrícola ou florestal, no qual está inserido a produção, o beneficiamento e a embalagem de sementes.

Segundo o Conselho Nacional de Educação, a Biologia é a ciência que estuda os seres vivos, a relação entre eles e o meio ambiente, além dos processos e mecanismos que regulam a vida, por isso, o conjunto de disciplinas oferecidas por esse curso não fornece o embasamento técnico-teórico necessário para que o biólogo atue no campo profissional da produção agroindustrial e do agronegócio relacionado a sementes, faltando-lhe subsídios teóricos e práticos na área agronômica e florestal para que ocorra a integração das subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades para a atuação nesta área.

Ademais, ao se conferir essa responsabilidade técnica ao biólogo, o produtor rural terá um custo adicional quando da necessidade de tratamento das sementes por agroquímicos no processo de beneficiamento de sementes, pois, deverá contratar outro profissional para obter o receituário agrônomo, documento emitido somente por técnico agrícola, engenheiro agrônomo e florestal, como já referido.

Pelo exposto, fica evidente que a formação acadêmica do curso de Biologia não confere aos biólogos condições técnicas para atuar como responsável técnico no processo de produção, embalagem e beneficiamento de sementes. Tal atribuição seria retrocesso, não somente para as relações humanas e profissionais, mas, sobretudo, para o crescimento econômico do país, que necessita de profissionais especialmente preparados para continuar o processo de ampliação da produção nacional de alimentos.

De forma complementar, a formação acadêmica interdisciplinar do curso de Biologia, e a interação profissional entre biólogos, agrônomos e engenheiros florestais no desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a produção de sementes com maior competitividade não lhes conferem qualificação técnica para atuar em toda a cadeia de produção de sementes.

Com todos esses argumentos, espero que os membros desta Comissão refutem a iniciativa, a despeito da nobreza da proposição, já que resta comprovado que a sua aprovação não trará os benefícios almejados; que, pelo contrário, encarecerá o processo, sem contribuir em nada para o seu aperfeiçoamento; razão pela qual, pedindo as devidas vênias ao nobre relator, Dep. Jesus Rodrigues, espero ser acompanhado pelos meus Pares na rejeição do PL nº 3.423, de 2012.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

Deputado Federal Giovanni Queiroz
PDT /PA